



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/2018:

Aprova o Regulamento de Atribuição do Subsídio ao funcionário ou Agente do Estado, em Prisão Preventiva.

Decreto n.º 7/2018:

Aprova o Regulamento de distinções e prémios.

Resolução n.º 6/2018:

Autoriza definitivamente o pedido da Sociedade Montepuez Ruby Mining, Lda, de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, relativo a uma área de 18.010 (dezoito mil e dez) hectares, localizada no Posto Administrativo de Namanhumbir, no Distrito de Montepuez, Província de Cabo Delgado, destinada a exploração mineira (rubi, águas marinhas, granadas e turmalina), documentado no processo cadastral n.º 15170/1210.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/2018

de 6 de Março

Havendo necessidade de regulamentar a atribuição de subsídio ao funcionário ou agente do Estado em prisão preventiva, no uso das competências atribuídas pelo artigo 4 conjugado com 66 ambos da Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Atribuição do subsídio ao funcionário ou agente do Estado, em Prisão Preventiva, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariam o presente Decreto.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Atribuição do Subsídio ao Funcionário e Agente do Estado em Prisão Preventiva

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o quantitativo a ser pago ao funcionário ou agente do Estado que se encontra em prisão preventiva.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos Funcionários e Agentes do Estado, que exercem actividades na Administração Pública no país e nas representações do Estado moçambicano no estrangeiro.

2. O presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, aos funcionários e agentes do Estado que exercem actividade nos serviços de apoio técnico e administrativo na presidência da República, da Assembleia da República, dos Tribunais, do Ministério Público, do Conselho Constitucional, do Gabinete do Provedor de Justiça, da Comissão Nacional de Eleições e das Assembleias Provinciais, e demais instituições públicas criadas nos termos da Constituição ou da lei, que não estejam sujeitas a regime especial.

3. O presente Regulamento aplica-se ainda aos funcionários e agentes da Administração Autárquica.

ARTIGO 3

(Subsídio em prisão preventiva)

1. Aos familiares do funcionário e de agente do Estado em prisão preventiva, previstos no n.º 5 do artigo 79 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, é pago um subsídio mensal, calculado em 60% do último vencimento base do funcionário.

2. O pagamento do subsídio referido no número anterior aos familiares do agente do Estado, está condicionado a validade do seu contrato.

3. Compete ao funcionário ou agente do Estado em prisão preventiva indicar um dos familiares referidos no n.º 5 do artigo 79 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, que vai receber o subsídio referido no n.º 1 do presente regulamento.

ARTIGO 4

(Encargo de Verba)

O subsídio constitui encargo de verba que suporta o vencimento do funcionário ou agente do Estado detido.

Decreto n.º 7/2018

de 6 de Março

Havendo necessidade de estabelecer a competência e os critérios para a atribuição de distinções e prémios aos funcionários e agentes do Estado, no uso das competências atribuídas pelo artigo 4 da Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto, conjugado com artigo 77 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de distinções e prémios, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariam o presente Decreto.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Distinções e Prémios

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece a competência e os critérios de atribuição de distinções e prémios aos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos Funcionários e Agentes do Estado, que exercem actividades na Administração Pública no país e nas representações do Estado moçambicano no estrangeiro.

2. O presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, aos funcionários e agentes do Estado que exercem actividade nos serviços de apoio técnico e administrativo da Presidência da República, da Assembleia da República, dos Tribunais, do Ministério Público, do Conselho Constitucional, do Gabinete do Provedor de Justiça, da Comissão Nacional de Eleições e das Assembleias Provinciais, e demais instituições públicas criadas nos termos da Constituição ou da Lei, que não estejam sujeitos a regime especial.

3. O presente Regulamento aplica-se ainda aos funcionários e agentes da Administração Autárquica.

CAPÍTULO II

Distinções e Prémios

ARTIGO 3

(Critérios para atribuição de distinções)

1. Na atribuição das distinções são tidos em conta os seguintes critérios:

- a) Apreciação oral – cumprimento exemplar das obrigações com vista a estimular o funcionário à melhoria e aperfeiçoamento das suas qualidades profissionais;
- b) Apreciação escrita – execução do trabalho sem deficiências e que chame a atenção pelo seu conteúdo e apresentação;
- c) Louvor público – avaliação de desempenho de *muito bom*, com pontuação máxima nos indicadores relacionados com a qualidade de trabalho, competência profissional e relações de trabalho;
- d) Inclusão do nome do funcionário em livro ou quadro de honra – realização de trabalho com qualidade e dentro dos prazos, demonstrado interesse em melhorar os conhecimentos profissionais e agido com independência e discernimento encontrando soluções para cada caso, e a introdução de inovações laborais;
- e) Concessão de diploma de honra – tendo sido distinguido, durante pelo menos 2 anos seguidos, pelo trabalho que chama a atenção pela sua qualidade e rigor na execução, revelando conhecimentos profissionais profundos que ultrapassam em regra as exigências.

2. O quadro de honra deve conter a fotografia do funcionário ou agente do Estado e a transcrição do extracto e data do despacho de atribuição desta distinção.

3. As publicações em quadro de honra são registadas em livro próprio.

ARTIGO 4

(Critérios para atribuição dos prémios)

Na atribuição dos prémios são tidos em conta os seguintes critérios:

- a) Preferência na escolha para cursos de formação e de reciclagem e outras formas de valorização – prática de actos de coragem no exercício ou em relação às funções ou inovações laborais reveladoras de especial aptidão para formação de nível superior;
- b) Atribuição de prendas materiais ou prémios monetários – tenha sido incluído no quadro de honra;
- c) Promoção por mérito – inovações laborais com repercussões de especial relevo e cujo âmbito de aplicação abranja todo um sector de actividade.

ARTIGO 5

(Limites de promoção por mérito)

1. A promoção por mérito está limitada às carreiras mistas e corresponde à promoção ao primeiro escalão da classe ou categoria imediatamente superior.

2. A promoção por mérito depende da disponibilidade orçamental e está sujeita à publicação no *Boletim da República*, produzindo efeitos a partir da data da anotação do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO III

Competência para Atribuição de Distinções e Prémios

ARTIGO 6

(Competência para atribuição de distinções)

São competentes para atribuição de distinções os seguintes dirigentes:

- a) Apreciação oral ou escrita superior hierárquico directo;
- b) Louvor público – Director Nacional; Chefe de Departamento autónomo, Director de Serviços Centrais, Director Provincial, Delegado Provincial, Director de Serviço Distrital e outros dirigentes equiparados aos indicados na presente alínea;
- c) Inclusão do nome do funcionário em livro ou quadro de honra - Secretário Permanente de Ministério, Secretário Permanente Provincial e Secretário Permanente Distrital e demais dirigentes com competências nos termos da lei;
- d) Concessão do diploma de honra - Ministro, Governador Provincial, Administrador Distrital e demais dirigentes competência para nomear, sem prejuízo destes poderem atribuir as distinções referidas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 7

(Competência para atribuição dos prémios)

São competentes para atribuição de prémios os seguintes dirigentes:

- a) Preferência na escolha para cursos de formação e de reciclagem e outras formas de valorização – Ministro, Vice-Ministro, Governador Provincial, Administrador Distrital e demais dirigentes com competência para nomear;
- b) Prendas materiais e prémios monetários – Secretário Permanente de Ministério, Secretário Permanente Provincial, Secretário Permanente Distrital, Director Provincial, Director de Serviço Distrital, dirigentes das instituições tuteladas e subordinadas para os funcionários que lhe estejam subordinados;
- c) Promoção por mérito – Dirigente com competência para nomear.

ARTIGO 8

(Formas de concessão de distinções)

1. A apreciação escrita e a atribuição de condecorações são averbadas no registo biográfico do funcionário ou agente do Estado.

2. O louvor público e a inclusão do nome em livro ou quadro de honra são publicados em ordem de serviço e aquele é concedido em reunião geral dos funcionários e agentes do Estado, da instituição em que o agraciado exerce funções.

3. O extracto da decisão de concessão de diploma de honra é publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 9

(Formas de concessão de prémios)

1. A premiação consiste na atribuição de bens materiais adquiridos pela instituição a que está vinculado o funcionário ou agente do Estado.

2. O valor desembolsado pela instituição para aquisição dos bens referidos no número anterior, não pode exceder por ano a 10 salários mínimos em vigor na Função Pública.

3. O valor de cada prémio não pode exceder a 1 salário mínimo em vigor na função pública.

ARTIGO 10

(Das Avaliações)

1. Os Gestores de Recursos Humanos a todos os níveis devem submeter aos dirigentes competentes, até o dia 15 de Abril de cada ano, as avaliações de desempenho dos funcionários e agentes do Estado que reúnem requisitos para distinção e premiação constantes dos artigos 3 e 4 do presente regulamento.

2. Os dirigentes referidos no n.º 1 do presente artigo decidem até 15 de Maio de cada ano, quais os funcionários e agentes do Estado devem ser distinguidos e premiados.

3. O número de funcionários e agentes do Estado a serem distinguidos e premiados em cada instituição não pode exceder um total de 10.

4. Os funcionários e agentes do Estado que reúnem os critérios de premiação são seleccionados num acto público, pelo dirigente competente, através de sorteio na semana em que se comemora o dia internacional da função pública.

5. A distinção e a entrega de prémios tem lugar na semana em que se comemora o Dia Internacional da Função Pública.

ARTIGO 11

(Processo de selecção)

1. As propostas e decisões de atribuição das distinções e de prémios são sempre fundamentadas com referência obrigatória aos critérios mencionados nos artigos 3 e 4 do presente Regulamento, acompanhadas de cópia do registo biográfico do funcionário ou agente do Estado.

2. O candidato que até a data da eleição tiver sido sancionado disciplinar ou criminalmente ou tiver um processo disciplinar ou criminal em curso é imediatamente desclassificado.

ARTIGO 12

(Reclamação)

O funcionário ou agente que se sentir lesado no processo de selecção e entrega dos prémios pode apresentar a sua reclamação dentro dos prazos legais.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 13

(Norma sancionatória)

O incumprimento das normas do presente Regulamento é sancionado nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

Resolução n.º 6/2018

de 6 de Março

A Sociedade Montepuez Ruby Mining, Lda, apresentou um pedido de autorização definitiva do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, relativo a uma área de 18.010 hectares, localizada no Posto Administrativo de Namanhumbir, Distrito de Montepuez, Província de Cabo Delgado, destinada a exploração mineira.

Ao abrigo da competência atribuída pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 22 e do artigo 26 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É autorizado definitivamente o pedido da Sociedade Montepuez Ruby Mining, Lda, de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, relativo a uma área de 18.010 (dezoito mil e dez) hectares, localizada no Posto Administrativo de Namanhumbir, no Distrito de Montepuez, Província de Cabo

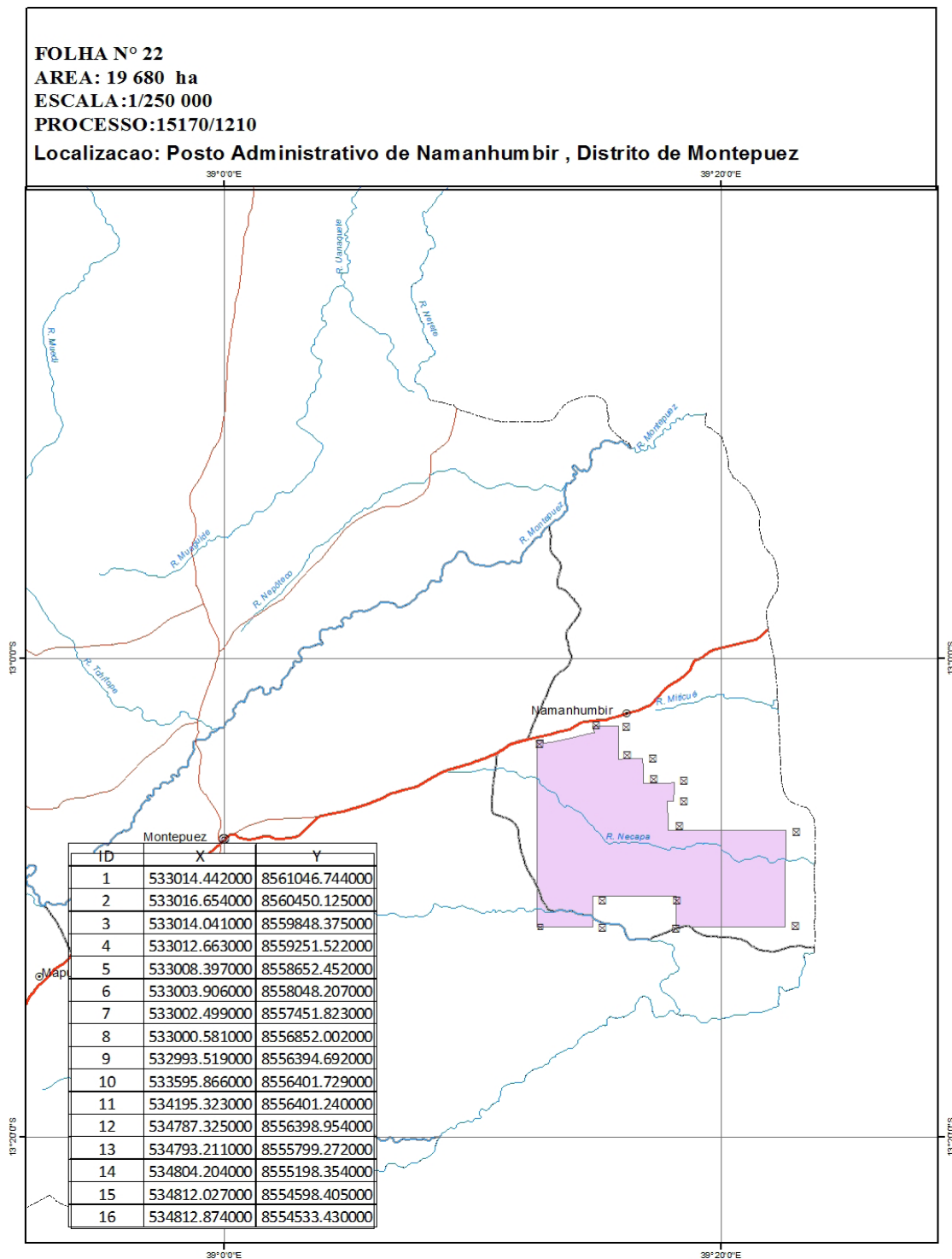
Delgado, destinada a exploração mineira (rubi, águas marinhas, granadas e turmalina), documentado no processo cadastral n.º 15170/1210, conforme o mapa em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ANEXO



Preço — 20,00 MT